



PROJETO DE LEI Nº PL 056 /2019 /2019
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

LIDO
Em, 05/10/2019
8
Secretaria Legislativa

Proíbe a cobrança de frete, taxa ou valores adicionais nas entregas resultantes de aquisição de produtos adquiridos de forma presencial nos estabelecimentos comerciais que especifica, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de frete, taxa de entrega ou valores adicionais de produtos adquiridos de forma presencial, nos estabelecimentos comerciais que comercializem móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

Art. 2º Quando o produto não estiver disponível em estoque, o estabelecimento fará constar no contrato ou na nota fiscal as informações relativas ao prazo de entrega, nos termos da Lei distrital nº 4.640/11.

Art. 3º O fornecedor que descumprir os termos estabelecidos por esta Lei, ficará sujeito às sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Parágrafo único. A fiscalização desta lei ficará sob a responsabilidade do Procon-DF.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Distrito Federal e em outros Estados, os consumidores têm à disposição leis que livram do transtorno de comprar produto ou contratar serviço e terem que ficar aguardando, sem saber quando efetivamente receberão o produto ou serviço. São as chamadas leis da entrega, com data marcada, que definem, o turno para realização do serviço ou entrega do produto.

Insta, destacar, que a Lei distrital nº 4.640/11 estabelece os procedimentos a serem adotados por fornecedores de bens e serviços, no momento da contratação, no âmbito do Distrito Federal. Contudo, existe uma lacuna na legislação distrital, no que diz respeito a cobrança de frete, taxa de entrega ou valores adicionais, quando o consumidor adquire produtos nos estabelecimentos comerciais e o produto não está disponível para pronta entrega.

Abravo

SECRETARIA LEGISLATIVA 16/41

Ricardo 40363

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 056 / 2019
Folha Nº 01 MC



É inadmissível que o cidadão adquirente, seja ainda cravado por uma despesa de entrega que se agregará, com certeza, aos juros exorbitantes somado ao valor da aquisição efetuada. O consumidor já compra o produto com preço de mercado, o que entendemos que já estão inclusos todos os custos, não sendo justo arcar com mais uma despesa relativa aos serviços, quando o produto não estiver disponível no momento da aquisição no estabelecimento comercial.

A cobrança de taxas excessivas relacionada ao serviço de frete caracteriza-se venda casada, pois, condiciona a venda do produto ao serviço, configurando prática abusiva. Tais práticas são condutas desleais que acarretam vantagens desproporcionais em favor do fornecedor, as quais desestabilizam a harmonização e o equilíbrio dos interesses dos participantes nas relações consumeristas (consumidor e fornecedor de produtos e serviços), princípio basilar da Política Nacional das Relações de Consumo, insertas art. 6º, do CDC.

Dentre estas, está à venda casada, que ocorre quando o fornecedor condiciona a venda de algum produto ou serviço à aquisição de um outro produto ou serviço diverso do pretendido pelo consumidor. Neste sentido, dispõe o art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;" (grifo nosso)

Portanto, exigir o pagamento de frete, taxa de entrega ou valores adicionais nos produtos adquiridos nos estabelecimentos comerciais, excepcionalizando, os estabelecimentos que comercializam produtos para consumo imediato, tais como os restaurantes, as lanchonetes "fast food" ou de entrega de alimentos, configura **vantagem manifestamente excessiva** que o fornecedor de produtos e serviços pratica contra o consumidor, colocando-o em uma desvantagem gritante em relação ao fornecedor.

Assim, a providência legislativa estampada no presente projeto, que ora apresentamos, instrumentaliza o direito do consumidor da ilegalidade de cobranças de taxas excessivas, tal qual previsto no **art. 39, V, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC**, onde podemos ver:

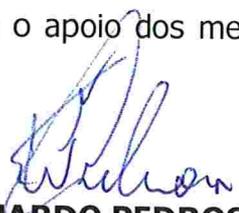
"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;" (grifo nosso)

Pela sua relevância, solicito o apoio dos meus pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,


Deputado EDUARDO PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 056/2019
Folha Nº 02 de 02

Abraço



ANEXO I

LEI Nº 4.640, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Deputado Claudio Abrantes)

Estabelece procedimento a ser adotado por fornecedores de bens e serviços e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de bens e serviços obrigados a fixar, no momento da contratação, a data e o turno para o cumprimento das suas obrigações no que diz respeito a entrega de produtos e realização de serviços aos consumidores.

§ 1º Os turnos a serem estabelecidos são:

I – turno da manhã: das 7 às 12 horas;

II – turno da tarde: das 12 às 18 horas;

III – turno da noite: das 18 às 23 horas.

§ 2º O fornecedor deverá informar, prévia e adequadamente, as datas e turnos disponíveis para entrega de produtos ou prestação de serviços, sendo assegurada ao consumidor a faculdade de escolher entre as opções oferecidas.

§ 3º No ato da finalização da contratação de fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

I – identificação do estabelecimento comercial, da qual conste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e o número do telefone para contato;

II – descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III – data e turno em que o produto deverá ser entregue ou em que o serviço deverá ser prestado;

IV – endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço;

V – o número desta Lei para eventual consulta.

§ 4º No caso de comércio a distância ou não presencial, o documento a que se refere o § 3º deverá ser enviado ao consumidor, previamente à efetiva entrega do produto ou realização do serviço, por meio de mensagem eletrônica,

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 056 / 2019
Folha Nº 03 mc

Abravo



fac-símile, correio ou outro meio adequado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Será afixada em cada estabelecimento comercial placa indicativa em que conste o número desta Lei e as obrigações legais nela impostas ao fornecedor.

Art. 2º O fornecedor que não informar data e turno para entrega de produto ou para realização de serviço nos termos estabelecidos por esta Lei, não afixar a placa mencionada no art. 2º, § 5º, ou, ainda, não cumprir a data e o turno ajustados, ficará sujeito às sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O fornecedor de produtos ou o prestador de serviços que comercializar, juntamente com o produto ou serviço principal, o respectivo serviço de entrega poderá oferecer ao consumidor, no ato da contratação, dentro das possibilidades técnicas e operacionais da empresa, relação de datas e turnos disponíveis para o agendamento da entrega dos produtos ou da prestação dos serviços.

§ 1º Os valores adicionais cobrados do consumidor em razão das despesas necessárias à execução do agendamento de que trata o caput serão explicitados pelo fornecedor ou prestador no ato da contratação.

§ 2º No ato da finalização da contratação, o fornecedor ou prestador entregará ao consumidor, por escrito ou, no caso de comércio à distância, por mensagem eletrônica, documento de registro do pedido com as seguintes informações mínimas:

Brasília, 15 de setembro de 2011

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/9/2011

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 0561/2019
Folha Nº 04 me

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 56/19** que “Proíbe a cobrança de frete, taxa ou valores adicionais nas entregas resultante de aquisição de produtos adquiridos de forma presencial nos estabelecimentos comerciais que especifica, no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 0561/2019
Folha Nº 05 mc.